



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERA GABRYELLA GONÇALVES LIMA

**RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E SUSTENTABILIDADE: O  
PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA ASSEGURAR O DIREITO À SADI  
QUALIDADE DE VIDA**

Juazeiro do Norte - CE  
2018

CICERA GABRYELLA GONÇALVES LIMA

**RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E SUSTENTABILIDADE: O  
PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA ASSEGURAR O DIREITO À SADI  
QUALIDADE DE VIDA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Me. Francisco Willian Brito Bezerra II.

Juazeiro do Norte - CE  
2018

CICERA GABRYELLA GONÇALVES LIMA

**RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E SUSTENTABILIDADE: O  
PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA ASSEGURAR O DIREITO À SADI  
QUALIDADE DE VIDA**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito do Centro  
Universitário Dr. Leão Sampaio, como  
requisito para a obtenção do grau de  
bacharelado em Direito.

Orientador: Me. Francisco Willian Brito  
Bezerra II.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Me. Francisco Willian Brito Bezerra II  
Orientador(a)

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Tamyris Madeira de Brito  
Examinador 1

---

Prof. Esp. Francisco Thiago da Silva Mendes  
Examinador 2

*Entrega teu caminho ao Senhor;  
confia nEle, e Ele o fará.*

*Salmos 37:5*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, meus maiores agradecimentos direciono a Deus, por sempre me guiar e me não me deixar desistir frente as adversidades da vida, sem Ele eu nada seria. Agradeço também a São Francisco de Assis, meu santo de devoção, por se fazer tão presente em minha vida e me manter forte quando necessário.

A minha amada Maria Nazarét, minha "voinha", por ter desempenhado o papel de mãe-pai-avó durante toda minha vida. Por ter me educado e me ensinado todos os valores éticos que devemos possuir. Obrigada por ser minha base e nunca ter me deixado desistir. A meu avô, Luís Rodrigues, in memoriam, por todo cuidado e amor.

Aos meus pais, pelo amor, apoio e força durante esses cinco anos e toda a vida. Por fazerem o possível e impossível para as coisas darem certo. Se cheguei até aqui hoje, em grande parte, eu devo a vocês. Muito obrigada por tudo.

A minha amada Maria Bernadeth, minha tia que trato como filha. Na mesma época que entrei na faculdade passei a cuidar dela. Minha filha, você mudou o meu jeito de olhar a vida. Eu estarei para sempre do seu lado.

A minha tia Edvânia, conforme palavras da mesma, minha segunda mãe. Saiba que eu sou muita grata por ter você ao meu lado. A toda minha família, tias, primos, irmãos que contribuíram direta ou indiretamente para conseguir chegar onde estou hoje.

Ao meu amor, Lucas Eduardo, por ser o melhor companheiro. Obrigada por ser minha paz em meio ao obstáculos desta vida, por ser tão presente, paciente e me ajudar a enfrentar minhas batalhas diárias. Eu te amo.

As amigas que conquistei durante essa jornada, Igara Luna, Ana Beatriz, Yanna Beatriz, Gabriella Gonçalo, Andreza Nádyá, Maria Raquel. Saibam que torço muito pelo sucesso de cada uma, obrigada por estarem comigo durante esta caminhada. Guardarei a amizade de vocês em meu coração. A todos meus colegas de turma, muito obrigada. Vocês são especiais.

Ao meu mestre, Francisco Willian Brito Bezerra II, por ter aceitado conduzir essa orientação e ser sempre tão solícito e dedicado com seus orientandos. Obrigada por todo conhecimento transmitido. Parabéns por desenvolver esta função com tamanha excelência, não tenho dúvidas que conseguirá alcançar todo sucesso que almeja. Gratidão.

Agradeço a todos os meus professores da Unileão, por nos incentivarem a buscar o conhecimento constantemente e dedicarem o seu tempo em prol de formar os futuros profissionais do Direito.

## RESUMO

O presente estudo almeja analisar o papel da educação ambiental como mecanismo de conscientização do meio empresarial a fim de assegurar o direito a uma sadia qualidade de vida. Foram utilizados os métodos de revisão bibliográfica, desenvolvendo a pesquisa a partir dos estudos já existentes sobre o tema. O Poder Público enquanto garantidor dos direitos fundamentais deve efetivar as normas existentes de proteção ambiental a fim de evitar grandes impactos ambientais, promovendo ações de conscientização aplicáveis às empresas, na busca de demonstrar a indispensabilidade de ruptura do pensamento exclusivo do lucro passando a exercer seu trabalho pautado na solidariedade e na responsabilidade social da empresa. Apesar da extrema importância do paradigma da sustentabilidade, este ainda não está efetivado por completo. As sociedades empresárias que utilizam os recursos ambientais caminham paulatinamente para promoção da solidariedade com as presentes e futuras gerações, em virtude do pensamento predominante que visa somente o crescimento econômico de forma excessiva, baseadas no antropocentrismo. Com isto, a sustentabilidade surge com o objetivo de harmonização entre a economia e meio ambiente.

**Palavras-chaves:** Sustentabilidade. Responsabilidade social. Educação ambiental.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the role of environmental education as a mechanism to raise awareness of the business environment in order to ensure the right to a healthy quality of life. The Public Power as guarantor of fundamental rights must implement existing environmental protection standards in order to avoid major environmental impacts, promoting awareness actions applicable to companies, in the quest to demonstrate the indispensability of breaking the exclusive thought of profit by going to work based on solidarity and social responsibility of the company. Despite the extreme importance of the sustainability paradigm, this is not yet fully realized. Business societies that use environmental resources are gradually moving towards promoting solidarity with present and future generations, because of the prevailing thinking that aims only at excessively economic growth, based on anthropocentrism. With this, sustainability emerges with the goal of harmonization between the economy and the environment.

**Keywords:** Sustainability. Social responsibility. Environmental education.

## SUMÁRIO

	<b>Páginas</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 MARCO TEÓRICO CONCEITUAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	14
2.1.1 <b>Conceito.....</b>	<b>15</b>
2.1.2 <b>Evolução histórica.....</b>	<b>16</b>
2.2 MEIO AMBIENTE.....	17
2.2.1 <b>Conceito.....</b>	<b>18</b>
2.2.2 <b>Dimensões.....</b>	<b>20</b>
2.2.3 <b>Meio ambiente e sadia qualidade de vida.....</b>	<b>21</b>
2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	22
2.3.1 <b>Conceito.....</b>	<b>23</b>
2.3.2 <b>Lei 9.795/1999.....</b>	<b>24</b>
2.3.3 <b>Responsabilidade pela educação ambiental.....</b>	<b>26</b>
2.3.4 <b>Educação ambiental formal e não formal.....</b>	<b>27</b>
<b>3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SUPERANDO O ANTAGONISMO LUCRO E MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>29</b>
3.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – DO CRESCIMENTO ZERO À COMISSÃO DE BRUNDTLAND.....	29
3.2 DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	33
3.2.1 <b>Crescimento econômico.....</b>	<b>33</b>
3.2.2 <b>Justiça social.....</b>	<b>34</b>
3.2.3 <b>Equilíbrio ambiental.....</b>	<b>36</b>
3.3 CRÍTICAS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS DIFICULDADES PRÁTICAS.....	37
3.4 O AMBIENTE EQUILIBRADO COMO GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VERSUS A NECESSIDADE DE LUCRO IMEDIATO.....	38

<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA EMPRESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>41</b>
4.1	A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	41
4.2	RESPONSABILIDADE SOCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	42
4.3	A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DEVER DA EMPRESA.....	43
4.4	A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO DA EMPRESA.....	45
4.5	INDICADORES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL.....	46
4.6	MARKETING VERDE.....	49
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do caminho percorrido pela regulamentação da sustentabilidade no Direito Brasileiro, tornando-se garantia constitucional, é primordial a existência de políticas públicas capazes de efetivá-la. Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, o meio ambiente equilibrado, fundamento essencial para assegurar uma sadia qualidade de vida consagra-se como direito de todos. Conseqüentemente, para obter este fim, é preciso que toda a sociedade, torne-se consciente de que os recursos naturais são esgotáveis, dependendo do respeito às normas e princípios devidamente regulamentados, para garantir vida digna as presentes gerações sem comprometer as futuras.

A Educação Ambiental também está prevista na Constituição Federal, artigo 225 §1º, VI, possuindo lei específica de nº 9.795/99. O papel do Poder Público é de implementá-la na coletividade, incluindo assim as sociedades empresariais, na pretensão de que estas internalizem na exploração do seu objeto social uma atuação pautada na responsabilidade social para promoção da sustentabilidade.

O próprio conceito de economia perpassa pela ciência de administrar recursos escassos diante de demandas ilimitadas. Contudo, ainda existe a forte crença de que a natureza é fornecedora ilimitada de recursos, fato que, para a maioria da comunidade científica trouxe grandes preocupações principalmente a partir da década de 1960. Essa visão dever ser internalizada pelos seres humanos para evitar um colapso do planeta que coloque a vida humana em risco. Para tanto, é essencial que indivíduos e coletividade, internalizem, em seu dia a dia, valores mais sustentáveis. Neste sentido, é indiscutível, diante do modo de produção capitalista, a relevância da atuação dos empresários no intuito de adotar novos paradigmas propícios à vida sadia e digna

Os grandes impactos ambientais causados ao longo dos anos a falta de efetividade de responsabilidade com os causadores, importa em uma questão a ser discutida para além das esferas dos cursos das ciências aplicadas do Direito, devendo ser levado ao conhecimento de toda sociedade o fato de que os recursos ambientais são esgotáveis, havendo a necessidade de que estes passem a fundamentar suas ações com sentimento de alteridade com sua geração e as que estão por vir, por esta ser também titular de um Direito Ambiental.

Tal pesquisa, tem por finalidade trazer para população uma visão sobre a existência das normas e princípios que tem como objetivo a conscientização e a responsabilidade empresarial, para que passem a desenvolver senso crítico e reflexivo acerca do tema e da necessidade da solidariedade de todos na busca da preservação ambiental.

Assim, procura-se demonstrar aos cidadãos a indispensabilidade de debates que tratem sobre o tema, trazendo importância da sustentabilidade e da necessidade de implementação desde pequenas a grandes ações de práticas sustentáveis, para que nos tornemos sujeitos conscientes da proteção ambiental.

Trata-se de uma pesquisa desenvolvida no âmbito das ciências sociais aplicadas no Direito, em especial, no que guarda relação com normas de Direito Constitucional e Direito Ambiental. Classifica-se como pesquisa de natureza básica pura, utilizando-se da metodologia a revisão bibliográfica.

No tocante a abordagem, fora adotado o método qualitativo, por ter como tema a responsabilidade empresarial sob a égide da Educação Ambiental e a garantia a sadia qualidade de vida, não existindo necessidade de quantificar dados, mas sim, entender a sua existência e seus valores. Quanto aos objetivos, classifica-se como um projeto de pesquisa exploratória e serão utilizados como dados primários, as legislações vigentes no Brasil acerca do tema, como dados secundários, as doutrinas, teses, artigos científicos, já existentes acerca do tema.

Os objetivos específicos do estudo busca entender a sustentabilidade como um direito fundamental, discutir o antagonismo existente entre a visão empresarial de lucro e a necessidade de adequação ao paradigma da sustentabilidade, prospectar normas do direito brasileiro que tratem sobre a responsabilidade social das empresas, educação ambiental e sustentabilidade e, por fim, compreender o papel da educação ambiental como instrumento apto a contribuir para que as empresas efetivem a responsabilidade social em seu exercício.

No primeiro capítulo foi realizado um apanhado histórico sobre a responsabilidade social, educação ambiental e meio ambiente, a fim de estabelecer qual o pensamento adotado, devido ao grande leque de definições existente nas doutrinas, no segundo capítulo discutiu-se sobre o antagonismo entre a busca incessante pelo lucro e a necessidade de proteção ao meio ambiente. Por fim, no terceiro capítulo foi abordado a responsabilidade social das empresas e o papel da educação ambiental como dever e direito das sociedades empresariais.

Diante disto, o trabalho de conclusão de curso está fundamentado na importância da Educação Ambiental como instrumento hábil a garantir a responsabilidade no âmbito empresarial, conscientizando sobre a necessidade de cuidado com o meio ambiente, não só por parte do Poder Público, como também, pelas empresas e sociedade.

## 2 MARCO TEÓRICO CONCEITUAL

O presente capítulo tem como objetivo abordar toda evolução histórica dos temas relacionados a pesquisa, bem como, os respectivos conceitos utilizados como base do estudo científico. Vale ressaltar que, o enfoque principal do trabalho está ligado ao meio ambiente, desenvolvimento sustentável, educação ambiental, responsabilidade social empresarial e a efetividade desses instrumentos para promoção de uma sadia qualidade de vida. Diante da diversidade de conceitos existentes sobre a temática torna-se importante especificar, em primeiro plano, quais foram as definições escolhidas.

### 2.1 RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Desde os primórdios históricos, o ser humano teve uma relação delicada com o meio que o cerca. Em um primeiro momento no intuito de sobreviver aos riscos oferecidos pela natureza, depois no intuito de utilizar esta como fonte inesgotável de matéria-prima, o ser humano modificou o ambiente no qual estava inserido, gerando uma série de riscos e impactos ao equilíbrio dos ciclos naturais, agravados a partir da revolução industrial, colocando em risco a sobrevivência de várias espécies, inclusive a humana. A poluição, o surgimento de novas doenças, os horrores da Segunda Guerra Mundial e, mais recentemente as mudanças climáticas, fizeram com que ganhasse força o movimento ambientalista, e junto com sua ascensão, veio a necessidade de uma nova consciência e novos paradigmas de convivência com o meio ambiente.

Mesmo diante de notórios embates históricos entre economistas e ambientalistas, por exemplo, na Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, é cada vez mais comum notar empresas que adotaram uma visão mais solidária em relação à agenda socioambiental, mitigando a ideia do lucro a qualquer preço. É nesse contexto, somado à luta por efetivação de direitos sociais, consagrados na dignidade da pessoa humana, que ganha espaço o conceito de responsabilidade social, ou socioambiental, das empresas.

### 2.1.1 Conceito

Preliminarmente, é importante observar que o art. 225, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre o que é o meio ambiente, impondo que a responsabilidade de sua conservação é do poder público e da coletividade (BRASIL, 1988). Leia-se coletividade, incluindo pessoas físicas e jurídicas.

Responsabilidade social empresarial, impõe o dever para aquelas pessoas jurídicas exploradoras dos recursos naturais, que causem dano de forma efetiva ou que possam vir a causar, adotarem em seu exercício um sentimento de alteridade com o meio ambiente, as presentes e futuras gerações, haja vista as pessoas que se encontram nas direções dessas empresas são consideradas também pessoas físicas quando não estão laborando, o que significa dizer que, estas também serão prejudicadas se as empresas que comandam não adotam medidas compatíveis com o meio ambiente.

A responsabilidade social envolve, acima de tudo, a questão da justiça social, haja vista que, é necessário voltar a atenção para os danos ambientais que podem ser causados a partir da exploração do meio ambiente e adotar a consciência de que os recursos utilizados são finitos e, precisa-se adotar a solidariedade intergeracional.

Nas palavras de Zenone e Dias (2015, p. 29):

As empresas, de um modo geral, necessitam ter uma razão social para que possam exercer uma atividade profissional, comercial ou industrial. O conceito de “Razão Social” não pode e não deve se restringir apenas a um nome estabelecido para que uma empresa desenvolva suas atividades. Ela deve ser entendida, sim, como um conjunto de direitos e, principalmente, obrigações não apenas legais, mas também morais e éticas de uma organização junto à sociedade onde atua, ou seja, deve-se ter uma razão ou um motivo social real para que possa existir.

Com isto, nota-se, que as empresas ao efetivar a sua função social, devem exercer suas atividades observando o bem comum da comunidade na qual está inserida. Para Barbieri e Cajazeiras (2016, p.202):

Convém que a responsabilidade social seja parte integrante da principal estratégia organizacional, com responsabilidades e prestação de contas designadas em todos os níveis apropriados da organização, que esteja refletida nos processos decisórios e seja levada em consideração na implementação das atividades.

Segundo Dias, (2017, p. 185):

Desse modo, a concepção de RSE implica novo papel da empresa dentro da sociedade, extrapolando o âmbito do mercado, e como agente autônomo no seu interior, imbuído de direitos e deveres que fogem ao âmbito exclusivamente econômico. A empresa é vista cada vez mais como um sistema social organizado em que se desenvolvem relações diversas, além das estritamente econômicas.

Desse contexto, pode-se inferir que as empresas deixem de ter como objetivo único o lucro, assumindo um papel propulsor da justiça social em consonância com o equilíbrio do meio ambiente. Para isso, é urgente que as empresas passem a internalizar os custos ambientais, respondendo pelos impactos causados e investindo em técnicas e tecnologias menos prejudiciais ao meio ambiente.

Dias (2017), nos afirma que os donos das empresas estão começando a implementar na exploração de seu objeto a responsabilidade social, tanto em virtude da pressão do Estado como dos consumidores. Assim, ao adotar o sentimento de alteridade, consegue-se efetivar o conceito estabelecido de meio ambiente e garantindo uma sadia qualidade de vida, direito de todos.

### **2.1.2 Evolução histórica**

Desde a década de 60, com a publicação da Primavera Silenciosa, em 1962, de Rachel Carson, voltou-se a preocupação para os impactos ambientais, iniciando a busca pela proteção ambiental. É certo que, as empresas existentes atualmente ainda não internalizaram por completo a responsabilidade ambiental no âmbito do seu exercício, devendo existir ações de incentivo e acesso à informação que expressem a importância de adotar uma visão solidária, pautando sua atuação com uma visão integradora entre lucro e meio ambiente.

Conforme Dias (2017, p.194):

O papel das organizações está mudando, ainda lentamente, mas com rumo definido para uma maior responsabilidade social, inserindo-se como mais um agente de transformação e de desenvolvimento nas comunidades; participando ativamente dos processos sociais e ecológicos que estão no seu entorno; e procurando obter legitimidade social pelo exemplo, e não mais unicamente pela sua capacidade de produzir. Ao seu papel econômico, que continua fundamental, agrega-se outro que assume conscientemente, de assumir maior responsabilidade social, onde se inclui a perspectiva ambiental.

A norma ISO 26.000 que trata da responsabilidade social para diferentes instituições sejam elas públicas ou privadas, foi pensada desde 2004, com publicação em 2010, criada para auxiliar e incentivar que as organizações continuem implementando a proteção ambiental no seu exercício.

Dias (2017, p.193), aduz:

O documento ISO 26000 constitui uma norma internacional que proporciona diretrizes, não sendo uma norma de sistema de gestão. Sua intenção não é de ser utilizada para certificação de terceiras partes, mas oferece elementos que podem ser incorporados a sistemas de gestão já existentes, indicando diferentes formas de integrar a responsabilidade social com as atividades cotidianas da organização.

A preocupação do setor empresarial em adotar medidas de responsabilidade socioambiental surgiu desde a década de 80. No ano de 1996, foi publicada a série de normas ISO 14.000, trazendo diretrizes para aplicação de uma responsabilidade social no ambiente empresarial (SHIBAO et al., 2017).

Logo após, surge a série ISO 14.040, que tem como principal finalidade avaliar o ciclo de vida do produto, discriminando todo o processo e o que foi utilizado para fabricação do produto. No geral, ela irá avaliar todo processo de impactos ambientais decorrentes da criação do produto, abarcando desde os recursos primários até o seu descarte final. (SIRVINSKSA, 2017).

Com isto, é notório a importância de que as empresas deixem de pensar somente no lucro e internalizem no seu objeto as normas de responsabilidade social, diante da necessidade de assegurar um desenvolvimento sustentável a longo prazo.

## 2.2 MEIO AMBIENTE

O caminho percorrido até alcançar a definição do que é o meio ambiente e o que ele abrange, foi longo. Fiorillo (2017) nos afirma que na época do Direito Romano, o pensamento que predominava na sociedade era baseado na defesa dos direitos individuais, sem a existência de um sentimento de coletividade. Fiorillo (2017) aduz ainda que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi notado a importância de abandonar a defesa de direitos exclusivamente

individuais e partir para defesa de direito de toda a coletividade, percorrendo-se um extenso caminho até os dias atuais.

### **2.2.1 Conceito**

No ano de 1981, foi promulgada a lei de nº 6.938, que passou a regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA, um instrumento normativo de grande importância para conseguir compreender a sua definição. A lei dispõe no seu art. 3º, I o conceito de meio ambiente, que este vai além da dimensão natural, abrangendo a vida em todas as suas formas.

Diante disto, nota-se que o conceito trazido pela lei de nº 6.938/81, define como aquela em que os indivíduos adotam um pensamento exclusivamente individual, considerando que o homem está no centro de tudo, conseqüentemente, que a figura desse indivíduo pode utilizar de todos os recursos ambientais, não só na dimensão do meio ambiente natural sem o pensamento de que é preciso preservá-lo para que toda a coletividade tenha a mínima qualidade de vida e parta para o biocentrismo, onde é possível visualizar o sentimento de alteridade na coletividade, baseando-se numa visão sistemática e integradora, considerando a vida em todas as suas formas.

Conforme a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Segundo Fiorillo (2017), tal definição da Carta Magna, poderia ser dividida em quatro partes para facilitar a sua total compreensão. Na primeira parte, entendida por Fiorillo (2017) encontra-se a expressão “direito de todos”, incluindo-se neste todo, a coletividade por inteiro, independentemente deste ser brasileiro nato ou naturalizado, bem como, os estrangeiros. A segunda expressão para Fiorillo (2017), é entender o “bem ambiental”, onde, o meio ambiente insere-se no patrimônio jurídico de todos, de forma indivisível, se aproximando dos direitos difusos, integrando a categoria de um bem de uso comum do povo, encaixando assim em uma subcategoria de bens públicos.

A terceira parte, para Fiorillo (2017), está relacionada a finalidade do meio ambiente em garantir a “sadia qualidade de vida”, onde, a expressão trazida pelo texto da Constituição Federal de 1988, entende-se por uma qualidade capaz de garantir a dignidade da pessoa humana,

ou seja, o mínimo de auxílio destinado à coletividade, de modo que todos consigam usufruir dos seus direitos como indivíduos partes integrantes de uma sociedade.

Por fim, a quarta expressão trazida por Fiorillo (2017) é o “respeito entre presentes e futuras gerações”, demonstrando a necessidade de que a sociedade precisa ser informada e educada ambientalmente, em todas as dimensões ambientais, em relação ao esgotamento dos recursos naturais. Portanto, torna-se essencial que os indivíduos apliquem nas suas vidas uma solidariedade intergeracional, de modo que, utilizem tais recursos de forma consciente, para que as futuras gerações não venham a ser prejudicadas.

Para Sirvinsksa, (2017, p.161), o conceito de meio ambiente também pode ser dividido em quatro partes:

Esse dispositivo pode ser dividido em quatro partes:

- a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade);
- b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo — bem difuso, portanto, indisponível;
- c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e
- d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal, ainda no seu art. 225, caput; prevê que a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente é do Poder Público e de toda coletividade, ficando claro a presença da cooperação entre todos em prol de um bem maior. Fiorillo (2017, p.49) aduz que:

O bem ambiental, fundamental, como declara a Carta Constitucional, e porquanto vinculado a aspectos de evidente importância à vida, merece tutela tanto do Poder Público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e não somente em mera norma moral de conduta.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela lei nº 6.938/81, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo normas e princípios a serem observados quando o assunto trata da defesa do meio ambiente. Acerca do tema, Sirvinsksa (2017, p.163) nos ensina:

A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Assim, ao analisar as definições trazidas pelas normas do ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que o meio ambiente abarca a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e a coletividade a defesa desse direito, tendo em vista ser um bem indivisível, essencial para sadia qualidade de vida.

### **2.2.2 Dimensões**

Partindo do conceito regulamentado do que é meio ambiente, é possível verificar que este abrange a vida em todas as suas formas, em decorrência disto, o meio ambiente não está ligado exclusivamente a ele enquanto meio ambiente natural, existindo outras dimensões complementares a esta, fato que é essencial para compreensão do assunto por inteiro. Vale ressaltar que, o meio ambiente é uno e as suas dimensões auxiliam no entendimento das suas características.

A primeira dimensão é a natural, onde, segundo Fiorillo (2017), está ligado atmosfera e todos os elementos naturais em si, dentre estes, água, terra, mar, etc. Oportuno ressaltar que esta dimensão requer um cuidado especial, em virtude da limitação dos nossos recursos ambientais naturais, carecendo de uma preservação e uso consciente para resguardar o direito entre presente e futuras gerações.

Na segunda dimensão, têm-se o meio ambiente artificial, conforme Fiorillo (2017, p.58) “O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. Nesta dimensão, visualiza-se a proteção da zona urbana e rural, tendo em vista, a necessidade das cidades de elaborarem planos diretores, bem como, optarem por outras medidas capazes de auxiliar no desenvolvimento urbano a fim de evitar um crescimento desordenado, o que afetaria também a primeira dimensão ambiental.

Encontra-se na terceira dimensão, o meio ambiente cultural, presente no art. 216, da Constituição Federal de 1988, envolvendo o patrimônio paisagístico, criações derivadas da ciência, formas de expressões, dentre outros. Fiorillo (2017, p.59), nos ensina:

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

A última dimensão compreende o meio ambiente do trabalho e saúde ambiental, traduzindo-se no direito de todos os empregados, sejam eles urbanos ou rurais, condições dignas no ambiente em que exerceram sua atividade laboral, que não sejam expostos a riscos de vida, ou que pelo menos, os empregadores busquem reduzir estes riscos ao mínimo. Ao tornar o local da atividade seguro, conseqüentemente, os riscos à saúde do empregado serão evitados ou pelo menos diminuídos. Acerca do tema, Fiorillo (2017, p.61), afirma-nos:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Segundo Silva (2011), a dimensão do meio ambiente artificial abrange a área urbana edificada e equipamentos públicos, na segunda dimensão, a cultural, compreende todo patrimônio histórico que agrega valor ao homem, a exemplo, conteúdos artísticos, paisagísticos, dentre outros. Em terceiro, encontra-se a dimensão do meio ambiente natural, entendida por todos os elementos físicos/naturais existentes, por fim, o meio ambiente do trabalho, protegido por uma série de normas constitucionais, entende-se por um local de trabalho digno, que busque reduzir os riscos de problemas para a saúde do trabalhador, etc.

Diante da noção sobre às quatro dimensões do meio ambiente, torna-se evidente a ligação ao seu conceito, deixando explícito que a proteção ao meio ambiente não exclui a proteção a vida e dos interesses humanos.

### **2.2.3 Meio ambiente e sadia qualidade de vida**

O texto da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, prevê no conceito de meio ambiente que ele seja equilibrado de forma essencial para garantir uma sadia qualidade de vida a coletividade. Sobre o tema Sirvinska (2017, p.162) nos ensina: “Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental.”

Ocorre que essa tal qualidade de vida, não se encontra efetivada por completo, visto que, a sociedade ainda não tem noção da importância de preservar e defender o meio ambiente, tampouco, o poder público não possibilita a efetividade das políticas públicas existentes.

Ao falar da qualidade de vida sadia, deve-se concatenar com o princípio da dignidade da pessoa humana, também disposto na Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, III consulado com art. 6º, estabelecendo que todos têm o direito a ter acesso à mínima qualidade de vida possível, como por exemplo, ter auxílio a saúde, educação, habitação, trabalho, dentre outros, relacionando-se assim, ao conceito de meio ambiente e todas as suas dimensões. Acerca do tema, Fiorillo (2017, p.100-101):

O bem ambiental é, portanto, um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida. Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1º, III.

O Poder Público, diante do seu poder de criar e executar leis e políticas públicas, tem o dever de promover essa dignidade a coletividade, proporcionando ao indivíduo o mínimo para que ele consiga viver, e por ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da nossa república, esta deve ser efetivada. Fiorillo (2017, p.48):

Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental, deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional.

Um dos princípios implícitos inerentes ao Direito Ambiental que pode ser aplicado a garantia da sadia qualidade de vida, chama-se a vedação ao retrocesso, considerando a proibição da edição de leis que retirem direitos que proporcionem o mínimo de qualidade possível a população e que não respeitem os valores ambientais em todas as suas dimensões.

A partir do momento que o Poder Público edita medidas capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, também estará promovendo a qualidade de vida sadia para a coletividade, por outro lado, esta coletividade deve ser educada ambientalmente em relação ao uso desses

direitos, tendo em vista a limitação dos nossos recursos e a indispensabilidade da proteção ambiental.

## 2.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Diante de tudo que foi explicado sobre o conceito de meio ambiente e a importância de protegê-lo, é necessário fazer um estudo sobre a educação ambiental e seu papel para efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que respeite a dignidade da pessoa humana, bem como, o respeito às presentes e futuras gerações, oportunizando que a sociedade participe das medidas de proteção e que desenvolvam uma consciência ambiental.

### 2.3.1 Conceito

Precipualemente, cabe ressaltar que, tendo em vista a limitação dos recursos ambientais existentes, é imprescindível que o Poder Público adote medidas que informem a coletividade sobre a necessidade da preservação ambiental. Um dos princípios inerentes a este tema, é o princípio da informação, possível de visualizá-lo no art. 225, §1º, IV da Constituição Federal de 1988, que dispõe o dever do Poder Público em promover a educação ambiental em todos os níveis de formação (BRASIL, 1988).

Este instrumento promove junto a coletividade uma consciência ecológica, devendo ser aplicada não só no ambiente da formação superior, mas sim, que seja iniciada desde os níveis mais básicos de formação, para que os indivíduos cresçam tendo noção da necessidade da preservação ambiental.

Desta forma, para Fiorillo (2017, p.95), entende-se por educação ambiental:

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Por ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo e de responsabilidade deste em solidariedade com o Poder Público, deve-se existir cooperação entre ambos de modo a evitar grandes impactos ambientais. Impondo que o estado regulamente políticas públicas compatíveis

com o meio ambiente e sua proteção e que a sociedade participe deste processo de execução das medidas, sendo constantemente informada da situação ambiental e possua o direito de participar do processo de preservação.

Sobre a participação da sociedade e a educação ambiental, Castro e Canhedo Jr (2014, p.470), nos afirma:

Cabe à educação ambiental, como processo político e pedagógico, formar para o exercício da cidadania, desenvolvendo conhecimento interdisciplinar baseado em uma visão integrada de mundo. Tal formação permite que cada indivíduo investigue, reflita e aja sobre efeitos e causas dos problemas ambientais que afetam a qualidade de vida e a saúde da população. A interdisciplinaridade visa à superação da fragmentação dos diferentes campos do conhecimento, buscando pontos de convergência e propiciando a relação entre os vários saberes.

Destarte, sob a égide da visão biocêntrica, quando a sociedade passa a ter noção da visão integradora e aplica a preservação ambiental desde os pequenos atos corriqueiros, consegue-se alcançar uma percepção da indispensabilidade da proteção ambiental, conseqüentemente, efetiva-se o texto constitucional quando prevê a sadia qualidade de vida a todos.

### **2.3.2 Lei n° 9.795/1999**

Após a época dos grandes impactos ambientais, surgiu a necessidade da edição de leis que regulamentassem o meio ambiente e sua efetiva proteção, de modo a abandonar o pensamento meramente individual e adotar uma visão coletiva.

A proteção ambiental surgiu muito antes da Política Nacional do Meio Ambiente, de n° 6.938/81, sendo possível verificar a tutela ambiental desde 1965 com a lei de Ação Popular de n° 4.717, no qual já predominava uma defesa de direitos coletivos quando o Estado não o fizesse. Em 1981, com a entrada em vigor da Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo o conceito de meio ambiente abarcando a vida em todas as suas formas, tem como um dos seus objetivos, em seu art. 2°, X a figura da Educação ambiental destinada a todos os níveis de formação passa a carecer de medidas que efetivasse este conceito.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada e entrou em vigor a lei 9.795/99 que dispõe sobre a Educação ambiental e a Política Nacional da Educação Ambiental, dispondo em seu art. 1° o conceito de Educação Ambiental como:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL,1999).

É oportuno enfatizar sobre alguns conceitos importantes que estão ligados ao conceito de educação ambiental. No primeiro momento, registra-se que não existe uma fórmula pronta para Educação Ambiental, haja vista que, todos os locais possuem suas peculiaridades, o que demanda uma série de atos complexos que devem ser elaborados de forma concatenada com as especificidades de cada região.

A educação ambiental possui um foco duplo, na medida em que, um indivíduo educado ambientalmente pode ser um vetor de transformação social e, uma sociedade educada ambientalmente força o indivíduo a se adaptar, e assim surgir um “ciclo virtuoso” não podendo exigir da coletividade um determinado comportamento se as pessoas não se importam individualmente.

A educação ambiental tem como finalidade a construção de valores sustentáveis, que reflitam no comportamento diário dos sujeitos que o meio ambiente é um bem fundamental do povo, mas também, o seu equilíbrio torna-se dever de todos. Ibrahin (2014, p.103) aduz:

Toda a sociedade deve ter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

A formação de valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências é um avanço da educação na sua totalidade, um caminho obrigatório para construir valores ambientais sustentáveis. É preciso possibilitar o acesso às informações para saber quais medidas devem ser escolhidas, não basta somente saber em que e como ser sustentável, é necessário agir, a partir daí cria-se uma sociedade apta para ser mais sustentável que seus antepassados. Acerca do tema, Ibrahin (2014, p.103):

Os meios de comunicação de massa devem atuar e colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação.

Isto posto, o meio ambiente como bem de uso comum do povo, é dever deste que tenham atitudes que promovam sua proteção em virtude da solidariedade intergeracional, considerando

o papel do indivíduo como ser que integra a sociedade, participando de toda sua evolução histórica.

Segundo Philippi Jr e Pelicioni (2014), a Educação ambiental vai auxiliar que os cidadãos passem a desenvolver uma base de pensamento que demonstre importância com a preservação ambiental, adquirindo um olhar crítico a partir da participação direta, auxiliando que os indivíduos desenvolvam-se.

Ainda segundo Philippi Jr e Pelicione (2014, p.7):

A reflexão crítica deve gerar a práxis, isto é, ação – reflexão – ação; e a educação ambiental, ao formar para a cidadania ativa e igualitária, vai preparar homens e mulheres para exigir direitos e cumprir deveres, para a participação social e para a representatividade, de modo a contribuir e influenciar a formulação de políticas públicas e a construção de uma cultura de democracia.

Assim, quando o estado abre oportunidade de os cidadãos participarem dos processos de escolha dos melhores métodos que reduzam impactos ambientais, está formando indivíduos responsáveis com o meio ambiente, utilizando-o de forma racional, em respeito com as presentes e futuras gerações.

### **2.3.3 Responsabilidade pela educação ambiental**

No art. 1 da lei nº 9.795/99, está previsto que todos têm o direito a educação ambiental, que habilitem o indivíduo a efetivar a conservação ambiental. Já em seu art. 3º, é regulamentado a responsabilidade de quem deve promover este instituto (BRASIL,1999).

Em primeiro plano, imagina-se que a total responsabilidade de implementação da educação ambiental, é do Poder Público, todavia, não compete exclusivamente a ele esta atividade, incluindo neste rol de responsáveis as instituições educativas, os órgãos pertencentes ao SISNAMA, as empresas, instituições públicas e privadas, bem como, a sociedade como todo.

É certo que o Poder Público é o que possui a responsabilidade em colocar em vigor normas referentes a políticas públicas que efetivem a educação ambiental, contudo, no próprio conceito de meio ambiente trazido pela Constituição Federal de 1988, incumbe a coletividade e o Poder Público a sua conservação, com isto, as instituições de ensino, as privadas e empresas podem e devem educar ambientalmente, sob a égide do meio ambiente ser um bem de uso comum do povo.

Por ser um bem indivisível, quando o estado ao unir forças com as empresas, instituições de ensino e a sociedade, o processo de educação ambiental irá fluir naturalmente, formando um diálogo entre gerações presentes e futuras capaz de transmitir os conhecimentos acerca da conservação ambiental e a importância de estabelecer uma reflexão crítica sobre a indispensabilidade em adotar medidas de uso racional dos recursos naturais.

### **2.3.4 Educação ambiental formal e não formal**

A política nacional de educação ambiental, lei nº 9.795/99, regulamenta em seu art. 2º que a educação ambiental é indispensável para formação do indivíduo, devendo ser permanente na educação nacional independentemente do nível escolar, e seja ela promovida na modalidade formal ou não formal (BRASIL, 1999).

No tocante à educação ambiental formal, esta é definida segundo Fiorillo (2017) na implementação do tema nas matrizes curriculares das instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, em todos os níveis de formação, conforme prevê a lei nº 9.795/99, em seu art. 9º.

Todavia, a crítica existente quanto a educação formal, encontra-se no art. 10, §1º, lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a não-obrigatoriedade do ensino formal como disciplina específica na matriz curricular, surgindo assim um embate entre dois dispositivos da mesma lei e de toda ideia de conservação que busca transmitir para coletividade, haja vista que ao tornar a disciplina não obrigatória perde-se uma grande oportunidade de educar ambientalmente uma elevada quantidade de pessoas e de informá-las sobre a importância da conservação ambiental.

Na educação ambiental não formal, tem-se a saída do ensino nas salas de aula e adentra-se num ensino que busca sensibilizar o indivíduo sobre a importância da participação ativa da coletividade na conservação do meio ambiente, conforme prevê o art. 13 da lei nº 9.795/99.

Ainda sobre a educação ambiental não formal, Ibrahim (2014, p.106-107) nos ensina:

A Educação Ambiental não formal deverá ser incentivada por todas as esferas do Poder Público, federal, estadual e municipal, por meio da difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados com o meio ambiente; por meio da participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal.

Desta forma, é notória a importância de o poder público adotar medidas compatíveis com meio ambiente de forma que adote uma visão sistematizada e integradora de mundo, na medida que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo devendo prevalecer a solidariedade e cooperação na coletividade.

### **3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SUPERANDO O ANTAGONISMO LUCRO E MEIO AMBIENTE**

Neste segundo capítulo será abordado toda evolução histórica do desenvolvimento sustentável, suas dimensões, as críticas existentes e, por fim, a visão das empresas considerando a relação entre a busca por lucros e a proteção ao meio ambiente, com objetivo de esclarecer a necessidade de ruptura de uma visão empresarial focada meramente no aspecto econômico, deixando claro a urgência de aplicar as premissas do desenvolvimento sustentável no tocante a harmonização do crescimento econômico e proteção ambiental, com vistas a evitar grandes impactos ambientais que prejudicaria o direito constitucionalmente garantido as gerações futuras de ter acesso aos recursos naturais e uma qualidade de vida da mesma forma que as presentes gerações obtiveram acesso.

#### **3.1 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – DO CRESCIMENTO ZERO À COMISSÃO DE BRUNDTLAND**

Na década de 50, a atenção dos cientistas gira em torno dos cuidados com o meio ambiente, ganhando maior proporção na década de 60, com a preocupação voltada para o desenvolvimento da população (CAMARGO, 2002). Em 1968, foi criado o Clube de Roma, de iniciativa do italiano Arrilio Peccei, contando com 30 integrantes, dentre estes, encontravam-se cientistas, economistas, funcionários públicos, etc., fundado com o propósito de debater sobre a crise ambiental e os limites de crescimento (CAMARGO, 2002).

A partir dos debates ocorridos no Clube de Roma, é encomendado ao Massachusetts Institute of Technology – MIT, estudos acerca dos problemas ambientais globais que preocupavam a todos, que resultou no primeiro relatório do Clube de Roma, publicado em 1972, o “The Limits To Growth”, traduzindo, “Os limites do Crescimento”, coordenado por Denis Meadows, onde foi possível concluir que se a população continuasse a se desenvolver em tal ritmo, iria resultar em situações calamitosas (KRUGER, 2001).

O Clube de Roma ainda publicou dois outros relatórios, o segundo foi em 1974, chamado de *Mankind at Turning Point*, liderado por Mihajilo Mesarovic e Eduard Pestel, que tratava sobre as divergências no desenvolvimento humano entre as classes ricas e pobres, propondo soluções voltadas a valoração das características específicas de cada um. Já no terceiro relatório do Clube de Roma, de 1977, denominado como *RIO: Reshaping The*

*International Order*, sob a liderança de Jan Tinbergen, trazia medidas que fossem capazes de efetivar a qualidade de vida para toda humanidade, a partir das necessidades locais e globais (KRUGER, 2001).

Anterior as publicações do segundo e terceiro relatórios do Clube de Roma, ocorreu o Encontro Founex, em 1971, a fim de debater sobre a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, servindo de base para as discussões na conferência de Estocolmo (SACHS, 2009).

Posteriormente, no ano de 1972, aconteceu a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suécia. Abordando diversos assuntos, como, por exemplo, a luta contra poluição, combate à pobreza, desenvolvimento sustentável, etc., contando com 26 princípios, basicamente todos relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento (GRANZIERA, 2015).

No decorrer da Conferência de Estocolmo, surgiu o impasse entre aqueles que de um lado, acreditavam na abundância e, por outro lado, os pessimistas. Este último, defendia o futuro apocalipse, se a sociedade continuasse a crescer sem a devida consciência ecológica, chegando ao limite, em virtude da grande poluição e exaurimento dos recursos, já o primeiro, defendia a ideia de que ao se preocupar com o meio ambiente, impediria os países em desenvolvimento alcançar o patamar daqueles que já eram desenvolvidos (SACHS, 2009).

Entretanto, ambos os argumentos não foram utilizados como possível solução na relação meio ambiente x desenvolvimento, visto que ao parar o crescimento, isto seria prejudicial para coletividade que vivia em países subdesenvolvidos e, por outro lado, o uso dos recursos naturais sem a devida proteção ambiental, com o pensamento voltado exclusivamente para o lucro, prejudicaria a todos, independentemente de pertencerem a países desenvolvidos ou não.

Importante salientar, a posição do Brasil durante a Conferência de Estocolmo, foi motivo de surpresa para a população, por colocar o crescimento econômico acima das questões ambientais, nas palavras de Brunacci e Philippi Jr (2014, p. 308):

Com efeito, levando consigo um pacote de ideias que tinham como pano de fundo a situação política do nosso país naqueles tempos de regime militar, o governo brasileiro se fez presente nesse fórum mundial que congregou representantes de 113 países, cerca de 250 entidades internacionais e mais de mil jornalistas do mundo inteiro. Diante de tão significativa plateia, a delegação do Brasil defendeu a tese do desenvolvimento econômico a qualquer preço, sem nenhuma restrição, mesmo que fossem restrições de natureza ambiental.

Em 1974, o secretário na Conferência de Estocolmo, Maurice Strong, cria o Ecodesenvolvimento, posteriormente, estudado e propalado por Ignacy Sanchs. De acordo com Bezerra II (2013, p.34): “Ecodesenvolvimento se baseava no desenvolvimento local e regional, sustentado nos potenciais de cada região a partir do uso eficiente dos recursos disponíveis.”.

Significa dizer que, o desenvolvimento deve ser pautado, acima de tudo, na qualidade de vida humana, atuando em harmonia com o crescimento econômico. Gadotti (2008, p.56), define o ecodesenvolvimento como: “um desenvolvimento voltado para o bem-estar das pessoas, que satisfaça as necessidades humanas sem destruir o meio ambiente (crescer e preservar)”.

No ano de 1982, a Organização das Nações Unidas – ONU, aprovou a Carta da Natureza, que promovia defesa da vida em todas as suas formas, no ano seguinte, em 1983, a ONU cria a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, na busca de soluções para as divergências existentes acerca da proteção ambiental versus desenvolvimento. Tal Comissão foi coordenada por Gro Harlen Brundtland, ministra norueguesa, onde, após anos de estudos e debates com representantes de vários países, inclusive do Brasil com a participação do Dr. Paulo Nogueira Neto, a comissão publicou seu relatório em 1987, conhecido por Relatório de Brundtland, intitulado oficialmente de Nosso Futuro Comum (GADOTTI, 2008).

O Relatório de Brundtland traz pela primeira vez a expressão desenvolvimento sustentável, definindo-a como a harmonização entre o desenvolvimento e o uso dos recursos ambientais, com objetivo maior de preservá-lo, a fim de garantir o bem-estar das gerações atuais e futuras.

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na obra *Nosso Futuro comum* (1991, p.49), define desenvolvimento sustentável como:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

Granziera (2015, p.58), conceitua o termo desenvolvimento sustentável da seguinte maneira:

A expressão Desenvolvimento Sustentável tem a ver com o futuro. As atividades humanas desenvolvidas em certo momento devem considerar, à luz

da disponibilidade dos recursos naturais utilizados, a possibilidade de manter-se ao longo do tempo, para as gerações futuras. Se uma determinada atividade pressupõe o esgotamento dos recursos naturais envolvidos, devem ser redobrados os cuidados na autorização de sua implantação, chegando-se ao limite de restringi-la.

Segundo Dias (2015, p.109), desenvolvimento sustentável é entendido como: “aquele baseado em padrões de produção e consumo que podem ser alcançados em futuro imediato sem degradar o ambiente humano e natural.”

Em suma, é possível verificar que a partir do Relatório de Brundtland com a definição de desenvolvimento sustentável, tornou-se imperioso a adoção de medidas para efetivá-lo, devendo existir uma política de conscientização acerca da indispensabilidade em harmonizar a busca pelo desenvolvimento e meio ambiente, podendo assim, garantir uma solidariedade intergeracional, a partir do uso racional dos recursos naturais. Vale ressaltar que, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abordado o conceito do desenvolvimento sustentável, em seu art. 225, caput, ao prevê que o poder público e a coletividade têm o dever de preservar o meio ambiente com objetivo de promover uma qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

No ano de 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de RIO-92 ou ECO-92, onde, segundo Gadotti (2008), houve a consolidação do termo desenvolvimento sustentável. Desta Conferência foi produzido a Agenda-21, trazendo medidas a serem cumpridas no século XXI, abordando temas relacionados as dimensões social e econômica, a conservação dos recursos naturais, o fortalecimento dos grupos e, os meios de implementação, onde, cada ente federativo formulou as suas metas conforme a realidade em que se encontrava, com base nos temas gerais trazidos pela Agenda-21 (GRANZIERA, 2015).

Dez anos após a RIO-92, em 2002, foi realizada pela ONU a RIO+10, na África do Sul, em Johannesburgo, a fim de debater sobre a eficácia das metas estabelecidas na Agenda-21. No encontro, obteve a conclusão de que a implementação das metas da agenda-21 não ocorreu e que, toda consciência acerca da proteção ambiental não foi suficiente (GADOTTI, 2008).

Vinte anos após a RIO-92, ocorreu a RIO+20, com diversos debates acerca da temática do desenvolvimento sustentável e, a eficácia das metas estabelecidas nas duas conferências anteriores. O relatório final foi chamado de: O Futuro que Queremos, confirmando o que já foi estabelecido nas reuniões passadas e apresentando novos objetivos (GRANZIERA, 2015).

## 3.2 DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste tópico será feito um pequeno apanhado acerca das dimensões do desenvolvimento sustentável, de modo a esclarecer o que cada uma aborda e sua importância quando relacionamos com as sociedades empresárias. Vale ressaltar que tais dimensões configuram um conjunto interligado entre si, devendo ser vistas de forma sistemática e integradora.

### 3.2.1 Crescimento econômico

Conforme descrito no tópico anterior, o desenvolvimento sustentável percorreu um longo caminho até a chegada do seu conceito. Definido como a busca pela harmonização entre o uso dos recursos ambientais e economia, o desenvolvimento sustentável objetiva possibilitar que as presentes e futuras gerações usufruam de uma vida com qualidade, garantindo o bem-estar populacional.

Diante dos inúmeros embates entre aqueles que defendiam exclusivamente o lucro, por outro lado, os que colocavam a proteção ambiental como necessidade com o fim de evitar situações catastróficas no futuro, o crescimento econômico foi deveras discutido no passado até os tempos atuais na busca de tentar conciliá-lo com o meio ambiente, já que não há como uma sociedade estagnar o seu crescimento, bem como, não é correto pensar no desenvolvimento econômico sem o devido respeito ao meio ambiente, haja vista que deve haver um respeito intergeracional.

O desenvolvimento sustentável não defende o abandono total da evolução já conquistada pela sociedade, mas sim, almeja que os recursos naturais sejam utilizados com responsabilidades para que o progresso não resulte em uma destruição.

Ao relacionar o crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, significa lutar para efetivar o que o Relatório Nosso Futuro Comum tratou como desenvolvimento sustentável, onde os países, incluindo assim, as sociedades empresárias, obtenham a consciência de que os recursos naturais são esgotáveis e é preciso estabelecer uma gestão de forma a assegurar que as futuras gerações tenham o mesmo acesso capaz de satisfazerem as suas necessidades.

Fiorillo (2017, p.66-67), nos afirma:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio

ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Nas palavras de Dias (2015, p.23):

A sustentabilidade aplicada ao desenvolvimento econômico tem como objetivo criar uma cultura que promova a harmonia interna nas sociedades e externa com a natureza, através da inserção de uma dimensão ambiental em cada aspecto da vida econômica, desde o planejamento, a formulação e a gestão de políticas, até padrões de produção e consumo com uma distribuição equitativa.

Isto é, o desenvolvimento sustentável defende a renúncia do pensamento voltado somente para o crescimento e acúmulo de bens, devendo ser adotado para ideia de desenvolvimento de forma equilibrada, justa e harmônica com o meio ambiente, havendo o respeito aos limites de crescimento, observando a capacidade de restauração dos recursos ambientais e, possibilitando que a coletividade tenha acesso a uma vida que satisfaça suas aspirações nas dimensões ambientais, culturais, sociais, etc. (DIAS, 2015).

Brunacci e Philippi Jr. (2014, p.319-320), aduz:

Necessariamente se conclui que o desenvolvimento sustentável deveria evidenciar que o crescimento do mercado e dos modos de produção à custa dos recursos naturais sem limites corre acelerado no caminho da crise de sustentabilidade. Assim, se faz necessária e urgente uma mudança radical de paradigma; isto é, que os mercados e os modos de produção se transformem na lógica do retorno à natureza, e não na lógica do retorno ao investimento, na lógica do lucro e da acumulação do capital.

Dessarte, conclui-se a notoriedade da importância em estabelecer que o crescimento econômico ocorra concomitantemente com a proteção ambiental, respeitando, acima de tudo, os limites dos recursos provenientes da natureza, com o fim de efetivar as medidas propostas pelo desenvolvimento sustentável.

### **3.2.2 Justiça social**

Ao relacionar desenvolvimento sustentável na dimensão da justiça social, significa buscar uma justiça equitativa em relação aos recursos disponíveis, isto é, garantir uma qualidade de vida sadia para os sujeitos das presentes e futuras gerações.

Para efetivar a dimensão da justiça social é preciso eliminar as condições de pobreza existente na sociedade, garantir iguais chances de desenvolvimento e acesso aos serviços prestados à coletividade, erradicar as diferenças entre as pessoas, tanto em relação a sexo, no ambiente de trabalho, dentre outros (DIAS, 2015).

Ainda conforme Dias (2015, p.24):

O DS, para alcançar o objetivo de proteger o futuro da humanidade e garantir-lhe a qualidade de vida necessária, deverá não somente valorizar os recursos do planeta, mas, além disso, assegurar que se alcance maior equidade social, já que as desigualdades atuais repercutem na utilização abusiva dos recursos não renováveis do planeta e em geral na degradação ambiental.

Não há como pensar nesta dimensão dissociada das demais, haja vista, às três se encontrarem correlacionadas umas com as outras. Vejamos, quando estudamos o que a dimensão do crescimento econômico abarca, visualiza-se a ligação com a justiça social, ao dizer que devemos harmonizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente para assegurar uma qualidade de vida para presentes e futuras gerações, interligando a justiça social que objetiva garantir a distribuição igualitária dos recursos que estão à disposição da coletividade.

Ibrahin, (2014, p.24):

A redução das desigualdades regionais e sociais também deve ser observada em um crescimento econômico. A melhor distribuição de renda e a erradicação dos problemas sociais fazem parte de um desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável implica a existência da vida sustentável, em harmonia com a natureza e com os demais seres vivos, no acesso à educação, bem como na garantia de direitos humanos e fundamentais.

Quando relacionamos a dimensão da justiça social com a atividade empresarial, exprime-se o pensamento de que na exploração do seu objeto social as empresas devem proporcionar para seu empregado ambientes de trabalho sadios, com qualidade e que respeite a dignidade da pessoa humana. Acerca do tema, Dias (2017, p.44) nos ensina:

Em termos sociais, a empresa deve satisfazer aos requisitos de proporcionar as melhores condições de trabalho aos seus empregados, procurando contemplar a diversidade cultural existente na sociedade em que atua, além de propiciar oportunidade aos deficientes de modo geral. Além disso, seus dirigentes devem participar ativamente das atividades socioculturais de expressão da comunidade que vive no entorno da unidade produtiva.

Com isto, reforça-se o conceito do desenvolvimento sustentável, na medida em que, devemos implementar ações que garantam qualidade de vida a população, pensando especialmente no bem-estar das gerações atuais e futuras.

### 3.2.3 Equilíbrio ambiental

O equilíbrio ambiental guarda relação com as outras dimensões e, define-se como a oportunidade da coletividade em ter acesso a um ambiente que promova proteção aos recursos ambientais, onde a sociedade tenha consciência ecológica de que tais recursos não irão durar *ad aeternum*.

Conforme a definição de desenvolvimento sustentável, todos tem o direito a uma sadia qualidade vida, por meio do uso racional dos recursos provenientes da natureza, de modo que as futuras gerações não sejam prejudicadas pelas ações das gerações atuais.

A dimensão do equilíbrio ambiental vem com o objetivo de implementar na coletividade a importância dos cuidados com o meio ambiente, tornar explícito a necessidade de o ser humano pautar suas ações respeitando os limites ambientais e a capacidade de restauração da natureza.

Quando relacionamos esta dimensão com a atividade empresarial, significa dizer que aqueles que exploram o meio ambiente no seu objeto social devem sempre buscar reduzir ou eliminar riscos de impactos ambientais, optar por utilizar matérias-primas que agridam menos o meio ambiente, haja vista, a importância da solidariedade intergeracional. Dias (2017, p.44) aduz:

Do ponto de vista ambiental, deve a organização pautar-se pela ecoeficiência dos seus processos produtivos, adotar a produção mais limpa, oferecer condições para o desenvolvimento de uma cultura ambiental organizacional, adotar uma postura de responsabilidade ambiental, buscando a não contaminação de qualquer tipo do ambiente natural, e procurar participar de todas as atividades patrocinadas pelas autoridades governamentais locais e regionais no que diz respeito ao meio ambiente natural.

Nas palavras de Barsano e Barbosa (2014, p.56):

Aspectos ambientais: adotar a produção mais limpa, oferecer condições para o desenvolvimento de uma cultura ambiental, adotar uma posição de responsabilidade ambiental, ecoeficiência nos processos produtivos e participar das atividades governamentais.

Portanto, conclui-se que as três dimensões estão interligadas, servindo como guia para ações humanas, deixando claro a importância de salvaguardar os recursos naturais.

### 3.3 CRÍTICAS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUAS DIFICULDADES PRÁTICA

Apesar da empolgação inicial com o conceito de desenvolvimento sustentável lançado pela comissão de Brundtland, rapidamente começaram a surgir críticas ao “Nosso Futuro Comum” por não trazer de maneira clara e explícita o caminho para a sociedade alcançar tal desenvolvimento (BEZERRA II, 2013).

Gadotti (2008), nos traz que o termo desenvolvimento sustentável abre um grande leque de interpretações, havendo críticas a este termo ao verificarmos que as questões sociais muitas vezes não estão presentes em conjunto com o meio ambiente. Ainda conforme Gadotti (2008, p.49):

Sem a preocupação social, o conceito de “desenvolvimento sustentável” esvazia-se de sentido. Por isso, devemos falar muito mais do “socioambiental” do que do “ambiental”, buscando não separar as necessidades do planeta das necessidades humanas.

Uma das críticas que o envolve o desenvolvimento sustentável relaciona-se na dificuldade de conseguir superar o poder de imposição dos países ricos sobre os países pobres para conseguir cumprir os seus interesses, haja vista que este último não detém uma autoridade capaz de negá-las, tornando-se dependentes dos países ricos. Ainda com relação aos interesses dos dois lados, o desenvolvimento sustentável encontra dificuldade quando vislumbramos que os países não totalmente desenvolvidos preocupam-se com os impactos ambientais, enquanto que os países ricos negam-se a diminuir o seu crescimento, resultando em mais impactos no meio ambiente (SOUSA, 2006).

Com a cultura de consumo exacerbado e a busca incessante por lucro predominante na sociedade, a economia acaba gerando desigualdades sociais e direciona o desenvolvimento sustentável para aqueles que detém condição financeira (BEZERRA II, 2013).

Brunacci e Philippi Jr (2014), discorrem a respeito de críticas ao desenvolvimento sustentável, com base nas já apresentadas por alguns teóricos defensores do meio ambiente, que

voltavam a sua crítica ao sistema capitalista, onde os cuidados com os recursos ambientais serviriam apenas de base para o lucro.

Neste sentido, Vizeu et al. (2012, p. 578-579):

Em sua versão sustentável, o ideal desenvolvimentista do modo de produção capitalista pressupõe a possibilidade do aumento da riqueza e prosperidade social sem que isto necessariamente implique aumento da degradação ambiental e das injustiças sociais. Entretanto, essa pretensão do sistema capitalista é essencialmente utópica, tendo em vista que, considerando seus fundamentos históricos, os princípios de sustentação social e política do capitalismo tardio são irreconciliáveis com a apropriada atenção aos problemas ecológicos e sociais contemporâneos, sobretudo, ao se notar que os elementos constituintes do capitalismo não se desvinculam de uma concepção política liberal, centrada da hegemonia de uma ideologia burguesa que apregoa o sucesso econômico como o único caminho possível para a sociedade.

Conclui-se que as críticas envolvendo desenvolvimento sustentável dizem respeito as dificuldades práticas em relação à efetivação de uma consciência ambiental, em virtude das grandes influências que o modelo capitalista transmite a sociedade, ao repassar uma ideia do consumo exacerbado e a busca incessante pelo lucro, resulta na não aplicação da premissa do desenvolvimento sustentável no tocante ao respeito as questões sociais, bem como, na harmonização da economia e meio ambiente.

#### 3.4 O AMBIENTE EQUILIBRADO COMO GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VERSUS A NECESSIDADE DE LUCRO IMEDIATO

Ao longo de todas as discussões e resultados obtidos nos inúmeros encontros que continham como objetivo principal a busca pela proteção ambiental, é notório que o crescimento econômico de forma desenfreada acarretará grandes impactos socioambientais. O Clube de Roma foi de extrema importância para demonstrar a necessidade de pensar sobre os limites do crescimento para não prejudicar as futuras gerações.

O embate existente entre os que defendem o lucro imediato e os que buscam a proteção ambiental surgiu muito antes do conceito de desenvolvimento sustentável. Desde a conferência de Estocolmo, o debate circulava em torno daqueles que acreditavam na abundância, defendendo que os países em desenvolvimento não conseguiriam evoluir ao patamar dos já desenvolvidos caso colocassem em primeiro plano a preocupação ambiental, e os pessimistas, que acreditavam na crise apocalíptica, em virtude do uso desregulado dos recursos ambientais.

As sociedades empresariais, na busca incansável pelo lucro, foi uma das causadoras crise ambiental, desde a época da Revolução Industrial. Acerca do tema, Dias (2017, p.5):

A Revolução Industrial, que teve seu início na Inglaterra no século XVIII e rapidamente se espalhou por outros recantos do planeta, promoveu o crescimento econômico e abriu as perspectivas de maior geração de riqueza, que por sua vez traria prosperidade e melhor qualidade de vida. O problema é que o crescimento econômico desordenado foi acompanhado de um processo jamais visto pela humanidade, em que se utilizavam grandes quantidades de energia e de recursos naturais, que acabaram por configurar um quadro de degradação contínua do meio ambiente.

Sabe-se que o enfoque principal trazido pelo Relatório de Brundtland acerca do conceito de desenvolvimento sustentável é a harmonização do crescimento econômico e meio ambiente, de modo a garantir que as presentes gerações possam ter uma qualidade de vida, sem prejudicar aquelas que estão por vir. Neste sentido, Fiorillo (2017, p.69) nos confirma “Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.”.

As sociedades empresárias apresentam um comportamento bem resistente quando se trata de internalizar as premissas do desenvolvimento sustentável em suas atividades, defendendo o argumento de que, ao colocar a proteção ambiental em primeiro plano acarretaria prejuízos financeiros. Sobre o tema, Fenker et al., (2015, p.29):

O objetivo econômico das empresas capitalistas é obtenção de lucro e criação de valor para os acionistas. O lucro e a criação de valor decorrem do confronto entre receitas e custos. Então, os custos tem importância por estarem relacionados com o objetivo estratégico das organizações. A adoção pelas empresas de procedimentos no sentido de evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais e os riscos decorrentes gera custos, que são importantes na formação do resultado econômico e, portanto, demandam uma Gestão de Custos Ambientais também compatível com a natureza e grau do risco.

Uma das premissas do desenvolvimento sustentável é a de que o crescimento ocorra visando a qualidade não a quantidade, a partir do uso racional dos recursos ambientais, com produtos que causem menos impactos, por exemplo, este crescimento com qualidade auxiliaria na preservação ambiental. Boff (2015, p.135):

Precisamos de certo crescimento material para garantir, com suficiência e decência, a subsistência material da vida, sempre atentos aos limites impostos pela capacidade de reposição e regeneração do ecossistema regional e da Terra em geral. No entanto, não podemos nos restringir ao crescimento, por que ele não é um fim em si mesmo. Não faz sentido acumular por acumular.

No Brasil, é possível verificar instrumentos normativos que buscam conscientizar sobre a importância desta harmonia entre economia e meio ambiente, por exemplo, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, contém como um dos seus objetivos a compatibilização entre desenvolvimento econômico-social e preservação do meio ambiente equilibrado. Posteriormente, em 1988, com a Constituição Federal, a Carta Magna deixa claro no seu artigo 170, VI, que a economia é pautada pela livre iniciativa, observando os preceitos da justiça social e respeitando inúmeros princípios, dentre estes, a proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Gadotti (2008), nos ensina que carecemos de uma economia que largue mão do lucro no centro de tudo e que há questões além do lucro, adotando a ideia de que o homem precisa, sobretudo, viver com dignidade. Ainda conforme Gadotti (2008), é falado sobre a economia solidária, um modelo dissociado do sistema capitalista clássico, que apregoa uma economia desenvolvida de forma sustentável, regida pelos princípios da inclusão social, solidariedade e sustentabilidade.

Vale ressaltar que, atualmente, a consciência ecológica da população em adquirir produtos advindos de empresas que respeitam os ditames ambientais, cresceu substancialmente, o que leva a surgir algumas críticas em relação aquelas empresas que repassam uma ideia sustentável, por notar que os consumidores estão em buscas de produtos sustentáveis.

A revista canadense *Corporate Knights* elenca um ranking global de empresas responsáveis por desenvolver práticas sustentáveis em suas atividades publicando através dos indicadores do relatório The Global 100. Neste ano de 2018, o relatório foi publicado em 22 de janeiro de 2018 e dentre as 100 empresas, encontram-se cinco empresas brasileiras que implementam ações sustentáveis no seu exercício, quais sejam, a Natura Cosméticos em 14º lugar, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG em 18º lugar, Banco do Brasil em 49º lugar, Engie Brasil em 52º no ranking e por fim, o Banco Santander ocupando o 76º posição no ranking global (CORPORATE KNIGHTS, 2018).

Portanto, conclui-se que apesar de a ideia exclusiva do lucro não estar totalmente dissociada dos objetivos de algumas sociedades empresárias, a consciência ambiental da população acaba gerando uma espécie de pressão social nas empresas, fazendo com que aquelas que ainda não internalizaram os princípios do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade em seu exercício busque cumpri-las.

## **4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA EMPRESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Neste último capítulo foram abordados assuntos relativos a responsabilidade ambiental no âmbito empresarial e o papel da educação ambiental na perspectiva de dever e direito das empresas. Diante de tudo já fora falado nos capítulos anteriores, sabe-se a importância da luta constante em conscientizar e internalizar dentro das sociedades empresárias o abandono do ponto de vista apenas do lucro e passar a atuar com base na responsabilidade social e sustentabilidade, pautados em princípios éticos, com vista a garantir o direito a sadia qualidade de vida previsto constitucionalmente.

### **4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Preliminarmente, é necessário fazer um apanhado geral acerca da função social da propriedade antes de estudar o conceito de função social das empresas. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.228, §1º, aduz que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL,2002).

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXIII, regulamenta que a propriedade deve atender a sua função social (BRASIL,1988). Significa dizer que o proprietário deve atender os interesses coletivos e não somente os seus, além de evitar o abuso de direito, que pelo artigo 187 do Código Civil também constitui ato ilícito, visando o bem comum, haja vista que todos possuem o direito de acesso a uma qualidade de vida sadia e com meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma propriedade que não cumpra com a função social e que não respeite o meio ambiente estará descumprindo direitos constitucionalmente previstos a todos.

Tomasevicius Filho (2005, p.201) aduz:

Permite-se o exercício de determinado direito, mas pode-se exigir que esse exercício seja socialmente útil. Portanto, nesse sentido, a essência do termo “função social” implica compensação, a qual se dá por meio da realização de deveres de ação ou de abstenção por parte do titular de um direito subjetivo.

A Constituição Federal em seu art. 170, III, prevê que a ordem econômica, além de ser pautada na livre iniciativa e valorização do trabalho, deverá respeitar o princípio da função

social da propriedade (BRASIL, 1988). Segundo Farah (2005), a empresa cumpre sua função social quando passa a gerar empregos e não produzindo com busca de proporcionar lucro exclusivo aos seus acionistas. Trata-se de uma questão de justiça social em prol da comunidade que tem ali uma empresa exploradora dos recursos.

A constituição Federal em seu art. 7º, XI, trata sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispondo no seu inciso que os empregados tem direito ao acesso a participação nos lucros e resultados e, de forma excepcional, de participar da gestão da empresa conforme regulamentação prevista em lei (BRASIL,1988). Contudo, apesar de existir tal disposição garantindo este direito, a lei ainda não foi regulamentada e, existe outros inúmeros fatores que a empresa deve cumprir além deste quando trata-se de função social, incluindo, o respeito ao ambiente na qual encontra-se inserida, buscando o desenvolvimento da comunidade local, desligando-se da busca exclusiva de lucro para seus acionistas.

No mesmo sentido, Finkelstein (2016, p.19):

O interesse empresarial não deve, assim, ser vinculado unicamente aos interesses de seus sócios, uma vez que diversos outros interesses estão envolvidos no desenvolvimento da atividade da empresa, já que esta atinge de forma direta ou indireta diversas pessoas, tais como trabalhadores, fornecedores, credores, consumidores, e o Fisco, entre outros. Segundo esta visão, a empresa é, antes de mais nada, uma força socioeconômica que pode influenciar de maneira decisiva o local em que se encontra, bem como as pessoas com as quais se relaciona. Nesse âmbito, o papel da empresa vai muito além dos interesses individualistas dos sócios.

Anterior a previsão da Constituição Federal de 1988 sobre a função social da propriedade, a lei de sociedade por ações, nº 6.404/76, prevê em seu art. 116, parágrafo único, a figura da função social da propriedade, atribuindo ao acionista controlador o poder de fazer cumprir o seu objeto social e a função social da propriedade, possuindo o dever e responsabilidade para com os demais acionistas, seus empregados e a comunidade no qual está inserida (BRASIL, 1976).

Portanto, a função social das empresas vem para instituir que aquelas indústrias passem a implementar em seu objeto social a preocupação com seus empregados, comunidade, fornecedores, dentre outros, deixando para trás o pensamento individualista.

## 4.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma norma específica para tratar sobre a definição e métodos do que seria a responsabilidade social. Em 2003, foi proposto um projeto de lei de autoria do deputado Bispo Rodrigues a fim de disciplinar a responsabilidade social das sociedades empresárias, contudo, a projeto encontra-se arquivado desde março de 2008.

Maestri (2011, p.56):

Porém, há um arcabouço jurídico que gravita no entorno de práticas consideradas sociais. A contratação de pessoas portadoras de deficiência é uma dessas práticas que veio estatuída na Lei 8213/91. Proteção ao meio ambiente, princípio constitucional fundamental, é regulado por várias normas federais, estaduais e/ou municipais. Regras trabalhistas protecionistas, com benefícios de aposentadoria, pagamento de férias, indenizações, fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, também completam o caráter social positivado.

A Constituição em seu art. 3º, ao estabelecer os objetivos da República Federativa do Brasil, prevê a erradicação da pobreza, a formação de uma sociedade justa livre e solidária, o bem de todos sem qualquer distinção e a promoção do desenvolvimento nacional, está englobando a responsabilidade social (BRASIL,1988).

Ainda conforme a Constituição Federal, é possível verificar a presença da responsabilidade social no seu art. 225 caput e parágrafos, ao instituir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo, na medida em que determina como responsabilidade de todos a proteção ambiental para presentes e futuras gerações (BRASIL,1988).

Além da Constituição Federal, tem-se na legislação esparsa a figura da responsabilidade social, como, por exemplo, na lei nº 6.938/31, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como, a lei nº9.795/99, sobre a educação ambiental, são instrumentos de responsabilidade social, haja vista ser mecanismo de proteção a direito e responsabilidade de toda coletividade.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, editou a norma de responsabilidade social de nº 16.001, revista em 2012, tendo sido inaugurada em 2004, contendo inspirações da ISO 26.000. (BARBIERI E CAJAZEIRAS, 2016). A norma possui como alguns de seus objetivos o respeito a um comportamento ético, aos direitos humanos, promoção do direito sustentável, dentre outros.

Com isto, percebe-se que apesar de não existir uma norma específica sobre responsabilidade social no Brasil há diversos instrumentos normativos tanto na Constituição Federal como nas legislações esparsas que buscam a promoção da responsabilidade social.

#### 4.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DEVER DA EMPRESA

Conforme citado anteriormente, desde a publicação da “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, posteriormente, com as inúmeras conferências a respeito de possíveis soluções para a crise ambiental até a consolidação do que é desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e o risco do crescimento econômico de forma imoderada, desencadeia-se numa luta em busca da efetivação das medidas propostas pelos documentos firmados nestes encontros, a fim de garantir o direito das presentes gerações sem prejudicar as futuras.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, define como direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para sadia qualidade de vida, atribuindo a responsabilidade para preservá-lo ao poder público e à coletividade com razão a garantir que as atuais e futuras gerações tenham o mesmo acesso à qualidade de vida sadia. Ainda conforme o mesmo artigo da Constituição Federal, 225, §1º, VI, é disciplinado como dever do poder público promover a educação ambiental e a conscientização ambiental em todos os níveis (BRASIL,1988).

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, foi sancionada a lei da educação ambiental, nº 9.795/99, definindo como processos pelos quais os sujeitos passarão a desenvolver uma consciência ecológica, construindo valores sociais e habilidades. Sabe-se que a lei de educação ambiental apresenta duas formas para ser aplicada, a educação ambiental formal, desenvolvida no âmbito escolar e, não-formal, direcionada em sensibilizar os indivíduos.

O art. 3º, V, da lei nº 9.795/99, determina que todos tem direito a educação ambiental, incumbindo as empresas o dever de desenvolver projetos de capacitação e consciência ecológica. Ainda segundo a Política Nacional de Educação Ambiental, quando falamos em educação no sentido não-formal inserida no âmbito empresarial, trata-se no desenvolvimento de ações voltadas para os funcionários, consumidores, sócios, concorrentes, associações de moradores, organizações não-governamentais, dentre outros.

Sabe-se que durante muito tempo houve grandes embates entre os que defendiam a urgência de proteção ambiental e aqueles que buscavam incessantemente o lucro, o que vai

totalmente contra o que apregoa o conceito de desenvolvimento sustentável, qual seja, a busca pela harmonia entre economia e meio ambiente. Neste sentido, é preciso internalizar na função social das empresas que exploram os recursos ambientais a responsabilidade socioambiental, haja vista que deve haver o respeito ao local em que sua empresa está inserida e aos indivíduos que dali fazem parte, voltando os olhos para questões sociais e culturais, abandonando a perspectiva exclusiva de lucro.

Phillipi Jr et al., (2017, p.8-9), nos ensina:

As empresas são organizações vivas e, como tais, possuem responsabilidades que transcendem ao círculo limitado de proprietários, acionistas e associados; suas responsabilidades abrangem a comunidade e o território onde possuem sede ou onde se localiza seu mercado consumidor.

No mesmo sentido, Zenone e Dias (2015, p.30):

Uma empresa, portanto, deve ser socialmente responsável porque não opera somente em um mercado determinado, mas em toda a sociedade, que é afetada pela sua atuação. Em consequência, a organização deve corresponder com um comportamento que não esteja voltado unicamente para seu próprio benefício, mas para o desenvolvimento social que, de qualquer modo, é necessário para que obtenha sucesso nos negócios.

A partir da educação ambiental, é possível conscientizar os responsáveis pelas sociedades empresariais sobre a importância de implementar métodos e materiais que não gerem impactos ambientais ou, pelo menos, os reduzam. Gadotti (2008, p.62), afirma que: “o processo de educacional pode contribuir para humanizar o nosso modo de vida. Temos que fazer escolhas. Elas definirão o futuro que teremos. ”

A educação ambiental defende pensamentos contrários ao sistema capitalista, no momento em que vem para auxiliar que os indivíduos adquiram uma visão crítica e reflexiva dos problemas ambientais existentes, servindo como mecanismo transformador do indivíduo educado ambientalmente, na medida em que este vai passar a optar por ações positivas e acabar transmitindo aos demais (PELICIONE E PHILLIPI JR, 2014).

Na medida em que os indivíduos responsáveis por gerenciar empresas exploradoras dos recursos ambientais abandonam a visão exclusiva de lucro e passam a ser educados ambientalmente, conseqüentemente, as suas ações no seu âmbito de trabalho passam a observar as questões sociais e culturais que envolvem sua empresa, devendo obedecer à lei e reverter parte de seus lucros para desenvolver parcerias de projetos sobre educação ambiental visando o bem-estar da sociedade ali presente.

#### 4.4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO DA EMPRESA

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e a lei nº 9.795/99, sobre a Educação Ambiental e a Política Nacional de Educação Ambiental, o Poder público possui responsabilidade em editar e efetivar políticas públicas referentes a garantir a Educação Ambiental, visando formar sujeitos críticos e conscientes dos impactos ambientais que suas ações podem gerar.

Desde a década de 60, o meio ambiente passou a ser pauta de conferências internacionais que buscavam a sua proteção. As indústrias foram em grande parte responsáveis pela degradação ambiental por estarem sob a influência do capitalismo, contudo, com o passar dos anos a consciência ecológica vem ganhando espaço dentro das corporações.

Após vir a tona a necessidade imperiosa de conservação ambiental para evitar situações catastróficas no futuro, a sociedade passou a compreender o seu papel como detentora do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, de ser responsável pela proteção ambiental, a fim de efetivar uma qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, Zenone e Dias (2015, p.26), nos ensina:

A conscientização da cidadania em relação à deterioração do meio ambiente está gerando uma pressão crescente sobre as empresas, que deriva tanto de seu envolvimento objetivo no impacto ambiental, que produzem suas atividades, quanto do crescimento de sua responsabilidade na busca de solução para esses problemas.

As empresas, aos poucos, estão internalizando em sua razão social a responsabilidade social, abandonando a busca específica do lucro e passando a empregar práticas empresariais que reduzem ao máximo os impactos ambientais.

Nas palavras de Ibrahin (2014, p.67):

O conceito de consumo sustentável está intimamente ligado à compreensão do consumidor, dos impactos e das consequências de seu consumo sobre o meio ambiente. Está relacionado com o respeito à qualidade de vida individual e coletiva, e o desenvolvimento justo da sociedade. É a consciência em fazer do ato de compra um ato de cidadania, por meio da escolha de produtos, serviços e empresas que colaborem para uma condição de vida ambientalmente adequada e socialmente justa.

Assim, nota-se que a educação ambiental deve ser aplicada de forma integradora, ao passo que, ao conseguir educar ambientalmente os indivíduos, este vai passar a preferir serviços de empresas que também apliquem os valores do desenvolvimento sustentável e da educação ambiental no processo de fabricação de suas mercadorias ou serviços, formando um ciclo virtuoso que preza, especialmente, pela proteção ao meio ambiente.

#### 4.5 INDICADORES DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

O instituto ETHOS direcionado às empresas, possui como missão auxiliar que as empresas atuem com responsabilidade social, de modo que passem a desenvolver seu trabalho respeitando as diretrizes da responsabilidade social, contribuindo, conseqüentemente, para formação de uma sociedade justa (ETHOS).

O Presente instituto formula indicadores de responsabilidade social empresarial que possibilita as empresas associadas a verificação do nível de atuação socialmente responsável que está sendo aplicada em seu exercício. Neste sentido o instituto Ethos nos ensina:

Os Indicadores Ethos para Negócios Sustentáveis e Responsáveis têm como foco avaliar o quanto a sustentabilidade e a responsabilidade social têm sido incorporadas nos negócios, auxiliando a definição de estratégias, políticas e processos. Embora traga medidas de desempenho em sustentabilidade e responsabilidade social, esta ferramenta não se propõe a medir o desempenho das empresas nem reconhecer empresas como sustentáveis ou responsáveis.

Os indicadores do instituto Ethos estão divididos em sete grupos, quais sejam, valores e transparência, público interno, meio ambiente, fornecedores, consumidor/cliente, comunidade, governo e sociedade. O indicador de valor e transparência abrange, por exemplo, compromissos éticos, ligação com a cultura organizacional (ETHOS, 2007). Neste sentido Mueller (2003, p.124) afirma:

Os Indicadores Ethos de Responsabilidade Social Empresarial avaliam o tema valores e Transparência a partir destas considerações, analisando os seguintes tópicos:

- A auto-regulação da conduta, que se divide em compromisso ético e enraizamento na cultura organizacional;
- A transparência nas relações com a sociedade, incluindo o diálogo com as partes interessadas (stakeholders), as relações com a concorrência e o balanço social.

Quanto ao segundo indicador, público interno, conforme o instituto Ethos (2007), será avaliado o diálogo com os sindicatos, a gestão participativa, a preocupação com o futuro das crianças, garantia ambiente trabalho seguro com promoção de saúde e condições dignas, promoção do desenvolvimento profissional, dentre outros. Mueller (2003), aduz que a empresa socialmente responsável deve respeitar o seu empregado, evitando a discriminação de raça, sexo, gênero, devendo a empresa se preocupar com o desenvolvimento profissional daqueles que lhe prestam serviço.

No indicador do meio ambiente, o instituto Ethos faz a sua avaliação observando se a empresa inclui no seu planejamento a promoção da proteção ambiental, a criação de programas que envolva educação ambiental, que gerencie os impactos ambientais (ETHOS, 2007).

Ao falar sobre fornecedores, o indicativo busca avaliar se a empresa opta por fornecedores que respeitam as normas de proteção ao meio ambiente e se a empresa influencia positivamente seus fornecedores a serem responsáveis socialmente. No indicativo consumidor/clientes, a instituto Ethos tem como objetivo que as empresas responsáveis socialmente estejam sempre evoluindo no tocante a qualidade dos serviços e produtos fornecidos (MUELLER, 2003).

Segundo Ethos (2007), o indicador da comunidade possui o intuito de que a empresa socialmente responsável esteja sempre atenta aos impactos que a sua atividade pode causar a comunidade onde se encontra inserida e que as informe dos possíveis riscos, que mantenha o diálogo com as organizações locais, bem como que participe e financie projetos de ação sociais. Por fim, o indicador da governança e cidadania exige desta empresa responsável socialmente um agir de maneira ética, Mueller (2003, p. 129) aduz:

O caráter ético da empresa deve ser percebido por meio da transparência nos critérios e nas doações para candidatos e partidos políticos no apoio a campanhas, sem que haja a coibição ou o suborno de seus funcionários. A empresa deverá estimular o debate democrático, desenvolvendo a cidadania e a participação conjunta nas questões sociais em parceria com o governo e a sociedade.

A série de normas ISO 9.000 diz respeito a gestão de qualidade dos produtos, comparando-os com outros a fim de verificar se este atende as normas de proteção ambiental e cumpre o objetivo a que se destina. Já série de normas ISO 14.000, editada posteriormente também busca a qualidade ambiental no âmbito empresarial, onde busca saber se as empresas utilizam práticas ambientais conforme o padrão (SIRVINSKSA, 2017).

A ISO 26.000 contou com a participação da Associação de Normas Técnicas – ABNT na sua elaboração, diz respeito a um guia com diretrizes direcionadas as empresas sobre a importância de aderir à responsabilidade social em suas atividades (SIRVINSKSA, 2017).

A Associação de Normas Técnicas – ABNT, publicou em 2004 a NBR 16.001, relacionada a prática de responsabilidade social nas empresas. Trata-se uma norma que não é obrigatória e a partir dela é possível verificar se determinada empresa atua com responsabilidade, se esta adota ações que causem menos impactos ambientais, participa de projetos de desenvolvimento dos seus funcionários e da comunidade que está inserida, dentre outros (DIAS, 2017).

O site Ecodesenvolvimento elenca alguns dos inúmeros tipos de selos que certificam quais produtos atendem normas de proteção ambiental, um deles é o PROCEL dirigido a produtos eletrônicos e eletrodomésticos, que indica quais destes consome um nível reduzido de energia. Outro exemplo é o ECOCERT, que certifica produtos vegetarianos e orgânicos, conforme o site Ecodesenvolvimento, o produto deve ter no mínimo 95% de insumos orgânicos na sua produção, preocupando-se também em observar se a empresa atende os requisitos de preço justo e responsabilidade social e ambiental (ECODESENVOLVIMENTO, 2009).

Conclui-se que os indicadores buscam efetivar ou, pelo menos, conscientizar que as empresas adotem em seu exercício a responsabilidade social, indicando caminhos para esta internalização e possibilitando que as empresas associadas ao instituto avaliem o grau de responsabilidade social que está sendo desenvolvida em seu exercício.

#### 4.6 MARKETING VERDE

Diante da evolução em relação à necessidade com os cuidados direcionados aos recursos naturais, a consciência ecológica dos indivíduos está no processo de constante transformação, conseqüentemente, influencia as sociedades empresariais a produzirem respeitando os princípios da responsabilidade social. Neste sentido, Zenone e Dias (2015, p.63) afirmam: “O consumidor que adota o consumo consciente é aquele que prioriza interesse coletivo em relação ao individual, favorecendo um modelo comercial socialmente e ecologicamente correto.”

As empresas que aderem em seu exercício uma preocupação ambiental, seja por meio do uso de matérias-primas que reduzam as hipóteses de impactos ambientais ou por processos

de produções que emitam menos poluentes, acabam produzindo um produto ou serviço que atende as normas de proteção ambiental.

A procura da sociedade por mercadorias que respeitem o meio ambiente na sua produção aumenta cada vez mais e o instrumento do marketing verde é um mecanismo apto a gerar visibilidade da empresa no que concerne aos métodos sustentáveis utilizados na fabricação de determinado produto.

O marketing ecológico pode ser visualizado sob a perspectiva do marketing social e o marketing social corporativo. Quando ligado ao marketing social, a sua atuação ocorre conforme o macro marketing, objetivando cumprir as premissas do desenvolvimento sustentável, promover ações benéficas ao meio ambiente, dentre outras, já quando se liga ao marketing social corporativo, atuará sob as diretrizes do micro marketing, mais restrita, possuindo como objetivo satisfazer as necessidades dos clientes sem prejudicar o meio ambiente, tampouco, as metas da empresa (DIAS, 2014).

No mesmo sentido, Alves (2017, p.25) aduz:

O marketing ambiental assume tanto parte da característica inerente ao marketing social como do marketing comercial. No primeiro caso, o marketing ambiental adota os novos valores da sociedade como preocupação com relação à proteção do meio ambiente, otimização dos recursos naturais, consumo consciente e preocupação com as gerações futuras. Do ponto de vista comercial, o marketing ambiental insere mais especificamente a variável “meio ambiente” como requisito de competitividade para as empresas, ampliando o conceito de atendimento as necessidades e desejos dos consumidores ao incorporar suas demandas pelos chamados produtos verdes.

Os processos do marketing tradicional, quais sejam, pesquisa de mercado, segmentação, definição do público-alvo e posicionamento, o mix de marketing, implementação e controle (TETE, 2014 apud KLOTTER, 1999). Tais mecanismos podem ser utilizados sob a ótica do marketing ambiental, concentrando a atenção para o consumidor e sua relação com as questões socioambientais, de forma diferente do marketing tradicional, que volta a sua atenção ao consumidor e suas necessidades. (TETE, 2014).

Zenone e Dias (2015), nos ensina que o marketing sustentável vem para agregar as atividades comerciais o lado social, que possa contribuir com valores a vida dos indivíduos.

As críticas que envolvem o marketing verde estão no sentido do uso incorreto por empresas que adotam critérios sustentáveis e divulgam isso para seu público-alvo, contudo, o interesse maior estar na percepção de incentivos fiscais proporcionados pelo governo, ou seja,

não internalizam de fato as diretrizes do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade social como um dos seus objetivos. Neste sentido, Zenone e Dias (2015, p. 23) afirmam:

De um modo geral, a sociedade tem um olhar de desconfiança com as iniciativas sociais que partem das empresas, e são muitas as críticas. Muitas dessas críticas dizem respeito as reais intenções, que são mais financeiras do que sociais, em função da redução do pagamento de impostos ou renúncias fiscais que as ações sociais podem possibilitar.

Portando, conclui-se que a tomada de consciência ecológica é de suma importância para efetivação dos valores do desenvolvimento sustentável e da internalização da responsabilidade social no âmbito empresarial. A pressão advinda da sociedade em busca de produtos e serviços que respeitem as diretrizes ambientais auxilia que os pensamentos exclusivos de lucro sejam abandonados pelas empresas e o marketing verde assume seu papel para tornar público que os métodos de produção de determinada indústria respeitam o meio ambiente, bem como, para formar laços sociais, possuindo como foco o indivíduo e as preocupações ambientais que ele carrega.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo estudo realizado, é notório a indispensabilidade de adoção de medidas efetivas que promovam a proteção do meio ambiente a fim de evitar grandes impactos ambientais posteriormente.

A partir do estudo do marco teórico conceitual acerca dos temas importantes da pesquisa, conclui-se que a educação ambiental, regulamentada na lei nº 9.795/99, é um mecanismo de extrema importância ao relacioná-la com a necessidade das sociedades empresárias em internalizarem no seu objeto social as diretrizes do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade social visando garantir uma sociedade sustentável.

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir inúmeras políticas públicas que almejam a proteção do meio ambiente, é possível visualizar que estas não se encontram totalmente efetivadas diante da falta de cooperação e conscientização da população, empresas e do próprio Estado em adotar medidas sustentáveis.

Com a promulgação da Constituição Federal, dispendo em seu art. 225, caput, que toda coletividade tem o direito de acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para sadia qualidade de vida, impondo a responsabilidade de sua preservação a sociedade e o poder público, passa a ser fundamental que a população opte, desde pequenas a grandes ações, por medidas coerentes com as normas de proteção ambiental.

Devido ao pensamento predominante da busca incansável do lucro presente em nossa sociedade, o meio ambiente acaba sofrendo as consequências das ações humanas que não passam por um processo efetivo de educação ambiental desde ensino básico ao ensino superior.

As sociedades empresárias que utilizam dos recursos ambientais na exploração do seu objeto social precisam, sobretudo, atuar conforme as medidas propostas pelo desenvolvimento sustentável, incorporando na sua empresa as normas de responsabilidade social, optando por tecnologias limpas e que, ao menos, reduzam a degradação ambiental.

O crescimento econômico de forma desenfreada acaba gerando danos ambientais que muitas das vezes não são passíveis de restauração. Conforme já falado no decorrer do trabalho, a preocupação dos cientistas com este fator surge desde a década de 60, na tentativa de demonstrar que se o crescimento continuasse a ocorrer de tal maneira iria resultar em uma crise ambiental.

A educação ambiental mostra sua importância no tocante a conscientização da indústria em entender que os recursos ambientais utilizados para obtenção de lucro são finitos e que é

preciso abandonar o pensamento antropocêntrico que visa somente satisfazer as necessidades individuais.

A internalização da responsabilidade social nas empresas caminha gradativamente em virtude de uma tomada de conscientização que a população está demonstrando, conseqüentemente, acaba gerando uma espécie de pressão social nas indústrias que passam a adotar uma produção sustentável.

Diante de tudo que fora discutido, conclui-se que ao agir com o devido respeito ao meio ambiente, é possível garantir que as presentes gerações tenham acesso a uma qualidade de vida digna sem retirar este direito das gerações que estão por vir, formando assim uma sociedade sustentável.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Ricardo Ribeiro. **Marketing ambiental: sustentabilidade empresarial e mercado verde**. Barueri, São Paulo: Manole, 2017.
- BARBIERI, J.C.; CAJAZEIRAS, J.E.R. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARSANO, P.R.; BARBOSA, R.P. **Gestão ambiental**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014.
- BEZERRA II, Francisco Willian Brito. **Apa chapada do Araripe: direito, educação ambiental e sustentabilidade**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é; o que não é?** 4.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm) >. Acessado em: 19 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional da educação ambiental e das outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em 19 ago. de 2018.
- BRASIL. **Lei nº 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Código civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 6.406**, 15 de dezembro de 1976. Lei das sociedades por ações. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2018
- BRUNACCI, Attilio; PHILIPPI JR. Arlindo. A dimensão humana do desenvolvimento sustentável. In: PHILIPPI JR. Arlindo; PELICIONE. Maria Cecília Focesi. (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2014. P. 307– 334.
- CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **As dimensões e os desafios do desenvolvimento sustentável: concepções, entraves e implicações à dimensão humana**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.
- CASTRO, M.L.; CANHEDO JR, S.G. Educação ambiental como instrumento de participação. In: PHILIPPI JR. A.; PELICIONI. M.C.F. (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 465 – 476.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: editora da fundação Getúlio Vargas, 1991.

CORPORATE KNIGHTS. The results for the 2018 Global 100 Most Sustainable Corporations in the World index. Disponível em: <  
<https://www.corporateknights.com/reports/2018-global-100/2018-global-100-results-15166618/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental**: responsabilidade social e sustentabilidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo e desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

Dias, Reinaldo. **Marketing ambiental**: ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

ECODESENVOLVIMENTO. **Você conhece os selos de certificação ecológicos?** 2009. Disponível em:< <http://www.ecodesenvolvimento.org/noticias/voce-conhece-os-selos-de-certificacao-ecologicos>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

ETHOS. **Indicadores ethos para negócios sustentáveis e responsáveis**. Disponível em:< <https://www.ethos.org.br/conteudo/indicadores/#.W-0IXdpKjIX>>. Acesso em: 12 out 2018.

ETHOS. **Indicadores ethos de responsabilidade social e empresarial**. 2007. Disponível em:< [https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/07/IndicadoresEthos\\_2013\\_PORT.pdf](https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2013/07/IndicadoresEthos_2013_PORT.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2018.

FARAH, Flávio. Dar lucro aos acionistas não é missão da empresa. 2005. Disponível em:< <https://www.banasqualidade.com.br/artigos/2005/06/dar-lucro-aos-acionistas-nao-e-a-missao-da-empresa.php>>. Acesso em: 20 out. 2018.

FENKER, Eloy Antonio et al. **Gestão ambiental**: incentivos, riscos e custos. São Paulo: Atlas, 2015.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Educação ambiental**: estudos dos problemas, ações e instrumentos para o desenvolvimento da sociedade. 1. ed. São Paulo: Érica, 2014.

KRUGER, Eduardo L. Uma abordagem sistêmica da atual crise ambiental. In: **revista desenvolvimento e meio ambiente**. Editora Universidade Federal do Paraná, 2001. p. 37 – 43. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/3038/2429>>. Acesso em: 10 out. 2018.

MAESTRI, Hugo Cruz. **Função social da empresa, responsabilidade social e sustentabilidade**: um enfoque jurídico sobre a tríade social que integra as sociedades empresariais. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2011.

MUELLER, Adriana. **A utilização dos indicadores de responsabilidade social corporativa e sua relação com stakeholders**. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2003.

PHILIPPI JR, Arlindo; PELICIONE, Maria Cecília Foseci. Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental. In: PHILLIPI JR, Arlindo; PELICIONE, Maria Cecília Focesi. (Org.). **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2014. p. 3 – 12.

PHILIPPI JR, A.; SAMPAIO, C.A.C.; FERNANDES, V. Sustentabilidade e cidadania corporativa. In: PHILIPPI JR, A.; SAMPAIO, C.A.C.; FERNANDES, V. (Org.). **Gestão empresarial e sustentabilidade**. Barueri, São Paulo: Manole, 2017. p. 3 – 13.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. In: STROH, Paula Yone (Org.) Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SHIBAO, F.Y.; MOORI, R.G.; TEIXEIRA, C.E.; SANTOS, M.R. Cadeia de suprimento verde. In: PHILIPPI JR, A.; SAMPAIO, C.A.C.; FERNANDES, V. (Org.). **Gestão empresarial e sustentabilidade**. Barueri, São Paulo: Manole, 2017.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2011.

SIRVINSKSA, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUSA, Ana Carolina Cardoso. **Responsabilidade social e desenvolvimento sustentável**: a incorporação dos conceitos à estratégia empresarial. Dissertação (Mestrado em Ciência em Planejamento Energético) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

TETE, Marcelo Ferreira. Marketing de empreendimentos sustentáveis. In: CÂNDIDO, Borges. (Org.). **Empreendedorismos sustentável**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOMASEVICIUS FILHO, Leonardo. A função social do contrato: conceitos e critérios de aplicações. **Revista de atualização legislativa**. Brasília, p. 197 – 214, 2005. Disponível em :< [https://www12.senado.leg.br/rl/edicoes/42/168/rl\\_v42\\_n168\\_p197.pdf](https://www12.senado.leg.br/rl/edicoes/42/168/rl_v42_n168_p197.pdf)>. Acesso em: 17 de out 2018.

VIZEU, Fábio; MENEGHETTI, K.F.; SEIFERT, R. E. **Por uma crítica ao desenvolvimento sustentável**. Cadernos Ebape. v.10, n°.3, p. 569- 583, 2012. Disponível em: <

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/5480>>. Acesso em: 20 out 2018.

ZENONE, L.C; DIAS, R. **Marketing sustentável**: valor social, econômico e mercadológico. São Paulo: Atlas, 2015.